

*A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].*

## **Decisão sobre a forma como a Comissão Europeia tratou um pedido de acesso do público a documentos relativos à qualidade das máscaras cirúrgicas distribuídas durante a pandemia de COVID-19 (processo 790/2021/MIG)**

Decisão

**Caso 790/2021/MIG - Aberto em 30/04/2021 - Recomendação sobre 05/11/2021 - Decisão de 25/05/2022 - Instituições em causa** Comissão Europeia ( Má administração detetada ) | Comissão Europeia ( Recomendação aceite pela instituição ) |

O processo dizia respeito a um pedido de acesso do público a documentos relativos a 1,5 milhões de máscaras cirúrgicas que a Comissão adquirira numa fase inicial da pandemia de COVID-19 e que não cumpriam a norma de qualidade exigida. A Comissão recusou o acesso a (partes de) alguns dos documentos solicitados, invocando a necessidade de proteger os interesses comerciais do fabricante em causa.

A Provedora de Justiça considerou que as informações em causa não podiam ser razoavelmente consideradas comercialmente sensíveis e que, mesmo que se aceitasse que a Comissão podia razoavelmente invocar a isenção em causa, existe um forte interesse público na divulgação.

Por conseguinte, a Provedora de Justiça considerou que a recusa de acesso do público pela Comissão no caso em apreço constituiu má administração. Recomendou que a Comissão reconsiderasse a sua posição com vista a conceder um acesso significativamente maior, ou mesmo pleno, aos documentos em causa.

A Comissão respondeu positivamente à recomendação da Provedora de Justiça. Reapreciou a sua decisão e concedeu um acesso mais alargado à maior parte dos documentos em causa. No entanto, a Provedora de Justiça lamenta que a Comissão ainda não tenha dado acesso aos três documentos restantes na íntegra. Observou igualmente que, embora o autor da denúncia tenha agora obtido um maior acesso, devido ao facto de terem decorrido quase dois anos



desde o seu pedido, os documentos que lhe foram divulgados para o fim que pretendia já não são úteis.

Por conseguinte, a Provedora de Justiça confirmou a sua constatação de má administração e encerrou o inquérito.

## Antecedentes da denúncia

1. Na primavera de 2020, para ajudar a combater a pandemia de COVID-19, a Comissão Europeia adquiriu dez milhões de máscaras médicas, através do Instrumento de Apoio de Emergência [1] . A Comissão já tinha começado a distribuir 1,5 milhões dessas máscaras a 17 Estados-Membros e ao Reino Unido, quando se verificou que as máscaras eram de má qualidade. O comerciante concordou com medidas atenuantes.

2. Em junho de 2020, o queixoso, um jornalista, solicitou [2] à Comissão que facultasse ao público acesso aos intercâmbios entre a Comissão e os Estados-Membros sobre a transferência destas máscaras.

3. Em 26 de outubro de 2020, a Comissão informou o autor da denúncia de que tinha identificado 134 documentos e concedido um amplo acesso do público. No entanto, recusou o acesso a (partes de) alguns dos documentos, baseando-se numa série de exceções previstas na legislação da UE em matéria de acesso do público aos documentos.

4. O autor da denúncia solicitou à Comissão que reexaminasse a sua decisão de recusar o acesso (através de um «pedido confirmativo»).

5. **Em seguida, a** Comissão concedeu ao autor da denúncia um acesso mais alargado. No entanto, manteve partes da sua decisão, incluindo que o acesso a (partes de) 12 documentos teve de ser recusado com base na necessidade de proteger os interesses comerciais [3] do fabricante em causa.

6. Insatisfeito com o resultado em relação a estes doze documentos, o queixoso recorreu ao Provedor de Justiça em abril de 2021.

### **Recomendação do Provedor de Justiça**

7. O Provedor de Justiça considerou que o argumento da Comissão, segundo o qual a divulgação das informações retidas prejudicaria os interesses comerciais do fabricante, uma vez que poderia ser utilizado para prejudicar a sua reputação e, por conseguinte, comprometer a sua posição no mercado, não era suficiente para demonstrar a existência de um risco legítimo e real. Especificamente, não era claro para o Provedor de Justiça de que forma as informações ocultadas, em especial sobre as medidas de atenuação específicas, poderiam ser utilizadas para prejudicar a reputação do fabricante.

8. Além disso, o Provedor de Justiça considerou que existia um forte interesse público em



saber que medidas foram tomadas para garantir que não fossem postas em circulação e utilizadas máscaras defeituosas.

9. O Provedor de Justiça considerou, assim, que a recusa da Comissão de conceder o acesso integral do público aos doze documentos controvertidos constituía uma má administração. Formulou a seguinte recomendação [4] :

**A Comissão deve reconsiderar a sua decisão de recusar o acesso do público a (partes) dos doze documentos controvertidos com base na necessidade de proteger os interesses comerciais do fabricante, a fim de permitir ao autor da denúncia um acesso significativo, se não total, a esses documentos.**

10. Em resposta, a **Comissão** [5] concedeu ao autor da denúncia um acesso significativo a nove documentos, incluindo as informações sobre as medidas de atenuação propostas que contêm, ocultando apenas dados pessoais limitados [6] . Considerou que, quase um ano após a adoção da decisão confirmativa, as circunstâncias de facto e de direito tinham mudado e que, por conseguinte, estes nove documentos deixaram de estar abrangidos pela exceção relativa à proteção dos interesses comerciais. No que diz respeito aos restantes três documentos, a Comissão reiterou que estes documentos continham informações comercialmente sensíveis de uma empresa identificada com a qual não tem um contrato direto e sustentou que a divulgação prejudicaria os interesses comerciais da empresa.

11. Nas suas observações, o **queixoso** manifestou o seu descontentamento com o tratamento dado pela Comissão ao seu pedido de acesso. Indicou que tinha demorado quase dois anos a ter acesso aos documentos controvertidos e que este atraso lhe tinha tornado impossível realizar o seu trabalho como jornalista. O autor da denúncia alegou igualmente que a Comissão não tinha fornecido uma explicação clara e fundamentada da existência de um risco para o interesse comercial do fabricante em causa nem das razões pelas quais considera que esse risco diminuiu.

#### **Avaliação do Provedor de Justiça após a recomendação**

12. A Provedora de Justiça congratula-se com a resposta positiva da Comissão à sua recomendação de reconsiderar a sua decisão de recusar o acesso do público a (partes) dos doze documentos em causa.

13. O Provedor de Justiça observa que, na sequência de uma reavaliação, a Comissão concedeu um maior acesso do público a nove dos doze documentos em causa.

14. No entanto, o Provedor de Justiça mantém a opinião de que os fundamentos em que a Comissão baseou a sua decisão de recusar o acesso às partes relevantes desses documentos no momento da adoção da sua decisão confirmativa não eram convincentes.

15. No que diz respeito aos restantes três documentos que contêm informações sobre testes de controlo de qualidade, a Provedora de Justiça reitera a sua opinião de que essas informações não são consideradas *sensíveis* do ponto de vista comercial pelo simples facto de se referirem a uma empresa. Lamenta, por conseguinte, que a Comissão tenha mantido a sua



recusa em conceder acesso a estes documentos na sua totalidade.

**16.** O Provedor de Justiça lamenta igualmente o tempo que a Comissão levou neste caso a facultar o acesso. Embora tenha reconhecido na sua recomendação que o pedido de acesso do queixoso dizia respeito a uma das partes mais movimentadas da Comissão na altura, a forma como a Comissão tratou este caso estava claramente em contradição com o espírito do Regulamento n.º 1049/2001. Isto é ilustrado pelo facto de, devido à passagem do tempo, o queixoso não poder utilizar as informações que lhe foram agora divulgadas para os fins que pretendia. Por conseguinte, o Provedor de Justiça salienta mais uma vez a importância da transparência em tempos de crise [7] , bem como a necessidade de procurar respeitar os prazos estabelecidos na legislação da UE em matéria de acesso do público [8] .

## Conclusão

Com base no inquérito, o Provedor de Justiça encerra este caso com a seguinte conclusão:

**A Comissão reagiu positivamente à recomendação do Provedor de Justiça, concedendo um acesso mais amplo do público aos documentos em causa. No entanto, a Comissão ainda não deu acesso aos três documentos restantes na sua totalidade. Além disso, devido ao decurso de quase dois anos, o queixoso não pode utilizar as informações que lhe foram comunicadas para os fins que pretendia. Por conseguinte, a Provedora de Justiça confirma a sua constatação de má administração.**

O autor da denúncia e a Comissão serão informados desta decisão .

Emily O'Reilly Provedora de Justiça Europeia

Estrasburgo, 25/05/2022

[1] Para obter informações sobre o Instrumento de Apoio de Emergência, visite: [https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/coronavirus-response/emergency-support-instrument\\_en](https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/coronavirus-response/emergency-support-instrument_en) [Link].

[2] Nos termos do Regulamento n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=celex%3A32001R1049> [Link].

[3] Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, primeiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001.



[4] O texto integral da recomendação e a avaliação que a conduziu estão disponíveis em:  
<https://www.ombudsman.europa.eu/en/recommendation/en/148785> [Link].

[5] A resposta da Comissão à recomendação do Provedor de Justiça está disponível em:  
<https://www.ombudsman.europa.eu/en/doc/correspondence/en/156129> [Link].

[6] Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1049/2001.

[7] Ver carta do Provedor de Justiça à Comissão, de 20 de abril de 2020:  
<https://www.ombudsman.europa.eu/en/doc/correspondence/en/127057> [Link].

[8] Ver também o inquérito de iniciativa do Provedor de Justiça sobre o tempo de que a Comissão Europeia dispõe para tratar os pedidos de acesso do público aos documentos:  
<https://www.ombudsman.europa.eu/en/case/en/60766> [Link].